

## **LEI N° 186, DE 18 DE OUTUBRO DE 1990.**

Publicado no Diário Oficial n° 49

### **Cria a Secretaria de Estado da Economia e dá Outras Providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória n° 44/90, de 18 de setembro de 1990, que reeditou a Medida Provisória n° 33/90, de 28 de agosto de 1990, e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3° do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art 1°. Ficam extintas as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio e do Interior.

Art. 2°. Fica criada a Secretaria de Estado da Economia.

Art. 3°. A Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, com o exercício das respectivas atribuições e as da Diretoria de Minas e Energia, da Secretaria do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio.

Art. 4°. As atribuições exercidas pelas Secretarias de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, ressalvado o disposto nos arts. 3° e 5°, desta Lei, passam a ser executadas pela Secretaria de Estado da Economia.

Art. 5°. As atribuições exercidas pela Secretaria de Estado do Interior e as pertinentes à administração do pessoal, executadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, passam a ser assumidas pela Casa Civil da Governadoria.

Art. 6°. As entidades da administração indireta, as sociedades de economia mista e as empresas do Estado ficam assim vinculadas:

I - à Governadoria:

- a) Fundação Santa Rita de Cássia;
- b) Comissão de Implantação da Nova Capital -NOVATINS;
- c) Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - COMUNICATINS;

II - à Secretaria de Estado da Agricultura:

- a) Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;
- b) Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS;
- c) Companhia de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins - CASSETINS;

III - à Secretaria de Estado da Economia:

- a) Banco do Estado do Tocantins - BANETINS;
- b) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins - IPETINS;
- c) Junta Comercial do Estado do Tocantins -JUCETINS;
- d) Superintendência lotérica do Estado do Tocantins - LOTINS;

IV - à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura:

- a) Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS;
- b) Companhia de Mineração do Estado do Tocantins - MINERATINS;
- c) Companhia de Saneamento do Tocantins -SANEATINS;

V- à Secretaria de Estado da Educação:

- a) Fundação Universidade do Tocantins;

VI - à Secretaria de Estado da Saúde:

- a) Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Art. 7º. O pessoal e o patrimônio das Secretarias ora extintas, com respectivos direitos e obrigações, passam a integrar o quadro de pessoal e o acervo das Secretarias criadas e da Casa Civil da Governadoria.

Art. 8º. São mantidas as atuais funções, com respectivos órgãos, das Secretarias extintas, desde que não importem duplicidade de atribuições, enquanto não forem regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. O §1º, do art. 2º, da Lei nº 63, de 25 de julho de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 1º. O Grupo Executivo de Projetos Especiais - GEPE - será presidido pelo Secretário de Estado da Economia e integrado, ainda, pelos Secretários de Estado Chefe da Casa Civil, da Infra-Estrutura, da Agricultura e Abastecimento e pelo Advogado Geral do Estado."*

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada dentro de sessenta (60) dias da sua edição.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 18 dias do mês de outubro de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente